



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10980-010.047/90-41

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 89.812

Recorrente MUELLER IRMÃOS S.A.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR


D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.004

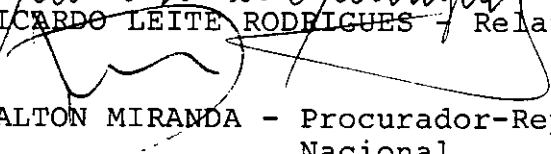
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MUELLER IRMÃOS S.A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980-010.047/90-41

Recurso Nº: 89.812
Acordão Nº: Diligência nº 203-0.004
Recorrente: **MUELLER IRMÃOS S.A.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 90, relativo ao imóvel denominado Cerro Lindo, localizado em Bocaiúva do Sul-PR, cadastrado no INCRA sob o nº. 701041005975-5, com área de 105,3 hectares.

Impugnando tempestivamente o lançamento, alegou que o referido imóvel foi vendido à Empresa Calcem Indústria e Comércio, no ano de 1988.

A Decisão de Primeira Instância manteve a exigência baseada na Informação Técnica do INCRA nº 578/91, porque, segundo esta, não foi atendida no seu pedido de esclarecimento com relação à venda do imóvel.

Inconformada, no seu recurso voluntário, a Recorrente anexou documento, às fls. 17, dizendo que este comprovava a venda do imóvel.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-010.047/90-41
Diligência nº 203-0.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O documento anexado ao processo pela Defendente, o qual visa provar a venda do imóvel, ao meu ver não traz todas as informações necessárias a fim de que seja feito o julgamento do recurso, logo, proponho o retorno deste processo à repartição de origem para que intime a Recorrente a apresentar uma fotocópia autenticada do documento existente no Livro 2 do Registro Geral (R.1-2359) deste ofício e outro documento nos moldes do que se encontra às fls. 17, ratificando tudo já mencionado neste e acrescentando o seguinte:

- código do imóvel no INCRA;
- transformação da área do imóvel de alqueires em hectares, para podermos confrontar com a área da propriedade constante na notificação de lançamento, às fls. 02.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


RICARDO LEITE RODRIGUES